



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA - Nº041/2018

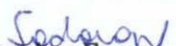
De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria Licitação.
Para: Superintendência de Licitação	Setor: Comissão Permanente de Licitação
Assunto: Suspensão da Liminar Deferida no Processo nº 1006468-47.2018.8.11.0002	Data: 13/09/2018

Senhor (a) Presidente,

Servimo-nos da presente Comunicação Interna para informar-lhe da suspensão da liminar deferida no processo supra, conforme decisão em anexo.

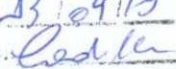
Atenciosamente.


Flavio Jose Pereira Neto
Proc. Adj. Chefe da Proc. de Licitação
OAB/MT 11.780


Sadora Xavier Fonseca Chaves
Procuradora Geral do Município
OAB/MT 10.332

Recebi em: / / 2018.

Assinatura:

PROTOCOLO Nº _____	
Data: <u>13/09/18</u>	Hora: <u>17h18</u>
Assinatura: 	
Setor: <u>Proc. de Licitação</u> - P. M. V. G.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183642852

Nome original: 1008900-45.2018.8.11.0000.pdf

Data: 06/09/2018 15:39:54

Remetente:

JOSENIL BENEDITA MONTEIRO MATTOS

SECRETARIA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DO RAI 1008900-45.2018.8.11.0000 - ORIGEM Mandado de Segurança Nº100
4400-27.2018.8.11.0002,



06/09/2018

Número: **1008900-45.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA**

Última distribuição : **07/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Processo referência: **1006468-47.2018.8.11.0002**

Assuntos: **Adjudicação**

Objeto do processo: **3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande - RAI - Mandado de Segurança Nº1004400-27.2018.8.11.0002, contra ato ilegal da Presidente da Comissão Permanente de licitação, onde alegou que autoridade coatora promoveu injustamente a inabilitação da Agravada na Concorrência Pública nº 019/2017 - Pedido: ser reconhecido o erro in judicando do Juízo a quo, posto determinou que a autoridade coatora proceda a habilitação da empresa REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI- ME, em dissonância ao regramento jurídico e legal, acarretando em grave prejuízo à Agravante a manutenção do decisum objurgado.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
AGRAVADO	REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME
ADVOGADO	SADORA XAVIER FONSECA CHAVES
ADVOGADO	MAURO ROSALINO BREDAS
ADVOGADO	MICHELL ANTONIO BREDAS
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3230033	06/09/2018 14:55	<u>Decisão</u>	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO — AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1008900-45.2018.8.11.0000 — CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE;

AGRAVADA: REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI – ME.

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Várzea Grande** contra a decisão que, em mandado de segurança impetrado por **Regiane Gonçalves Carvalho Eireli – ME** contra ato do **Secretário de Educação, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande**, bem como do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, deferiu a liminar.

Assegura que, na fase de habilitação no procedimento licitatório, “*são exigidos os documentos citados no edital referente a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação economia financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*”. Logo, a não observância importa em eliminação do certame.

Assevera que a não habilitação da agravada decorreu da ausência da comprovação de qualificação econômico-financeira, visto que “*apresentou o memorial de cálculo dos índices com resultado igual a 0 (zero) e não apresentou DCTF onde comprove que não houve movimentação financeira*”. Portanto, não cumpriu a exigência do subitem 10.6.9 do Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018.

Requer a suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Eis, no ponto de interesse, o teor da decisão:

[...] De acordo com a legislação acima, a abertura dos envelopes para análise da habilitação difere no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas, nesse sentido, a administração só poderia inabilitar a Impetrante por eventualmente não atingir o percentual mínimo de 10% do valor estimado da contratação, após a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas, posto que o percentual deve ser aferido/comprovado na data da apresentação da proposta, sendo que esta se apresenta e torna-se pública após a fase da habilitação, conforme prevê o § 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/94.

Na hipótese, denota-se que o ato dos Impetrados de prejudicar que a Impetrante não atende aos requisitos acerca da capacidade econômico-financeira de atendimento do objeto licitado, antes da abertura de sua proposta, fere de morte o princípio da legalidade, isonomia e demais postulados constitucionais e licitatórios, em especial, o da universalidade e ampla competitividade, demonstrando formalismo exacerbado e imparcialidade. Destacando que em nome do formalismo moderado, a dúvida acerca da capacidade financeira da Impetrante, especialmente no procedimento da concorrência pública, se sanaria pela aplicação do § 5º, artigo 43, da Lei 8.666/94.

[...]

Depreende-se de forma cristalina que a ilegalidade está presente, uma vez que os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, não restando dúvidas que o *fumus boni iuris* está evidenciado, já que as autoridades coatoras agiram de forma arbitrária e ilegal por se pautar no formalismo exacerbado e o *periculum in mora* se faz presente, uma vez que causará risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a liminar almejada e determino que os Impetrados suspendam o ato coator, promovendo a habilitação da Impetrante no certame, oportunizando sua participação da sessão pública de abertura de proposta, podendo nessa fase, promover a efetiva apuração da capacidade financeira e a viabilidade de sua proposta, fazendo uso do permissivo § 5º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, pelos motivos esposados. [...]. (Id. 2928568, fls. 4/6).

O Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018, dispõe acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

[...] 10.6.8. A boa situação financeira será avaliada pelos índices constantes na fórmula abaixo, devendo ser assinada pelo representante da empresa e pelo contador, as fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores à 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

10.6.9. As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea ‘a’, quando de suas habilitações deverão comprovar, o patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. [...]. (Processo Judicial Eletrônico nº 1006468-47.2018.8.11.0002, Primeira Instância, Id. 14378861, fls. 14/15). [sem negrito no original]

O valor estimado da contratação é de R\$ 1.745.174,79 (um milhão setecentos e quarenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), consoante está no subitem 1.4 do edital (Primeira Instância, Id. 14378861, fls. 1). Logo, o *capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido* previsto no subitem 10.6.9, corresponde algo semelhante a R\$ 174.517,48 (cento e setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Daí decorrente, certo é que a apresentação de “*Patrimônio Líquido de R\$ 163.749,98 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)*” (inicial, Primeira Instância, Id. 14378849, fls. 7) não atende a exigência do subitem 10.6.9 do edital do certame. De consequência, não se constata, à primeira vista, ilegalidade no ato de inabilitação da agravante.

Por outro lado, verifica-se que a modificação do capital social de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ocorreu em 17 de abril de 2018, conforme documento nominado “Alteração e Consolidação nº 2 da Regiane Gonçalves de Carvalho Eireli ME” (Primeira Instância, Id. 14378934). Portanto, posterior à abertura do procedimento licitatório, Edital da Concorrência Pública nº 19/2017, retificado em 13 de abril de 2018.

Dessa forma, os fundamentos do mandado de segurança, nesta quadra de cognição não exaustiva, não se apresentam com a relevância necessária ao deferimento da liminar, além do que, não se pode afastar, desde logo, a probabilidade de provimento do recurso.

Essas, as razões por que suspendo a eficácia da decisão até o julgamento definitivo da Câmara (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, primeira parte).

Comuniquem-se o Juízo (Código de Processo Civil, artigo 1.019, I, parte final) e intmem-se a agravada para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II).

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intmem-se.

Às providências.

Cuiabá, 6 de setembro de 2018.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora em substituição